



Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP**

EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, **FAECIDH – Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com sede a Rua Riachuelo, 342, CEP 01.007-000, Centro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.621.636.0001-04, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio do ato CER/DIA/537 de 15/11/2011, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Frei David Raimundo Santos OFM, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 52.480.619-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 317.515.207-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n.º 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

Em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 26.994.558/0001-23, com sede na Av. Paulista, 1.374 - São Paulo/SP - 10º Andar - Bela Vista - São Paulo - SP - Cep. 01310-937, pelos fundamentos expostos a seguir:



Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Criada em 1986, a Educafro tem a missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral), nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus voluntários/as nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional, em forma de mutirão.

Além disso, no conjunto de suas atividades, a Educafro luta para que o Estado cumpra suas obrigações, através de políticas públicas e ações afirmativas na educação, voltadas para negros e pobres, promoção da diversidade étnica no mercado de trabalho, defesa dos direitos humanos, combate ao racismo e a todas as formas de discriminação.

Dessa forma, a Demandante atua em todo o território nacional, nas mais diversas esferas entidades federativas, na intercomunicação com os três Poderes da República.

A título exemplificativo, a Educafro já foi admitida como *amicus curiae* na ADPF 186 – que declarou constitucional as cotas raciais em universidades públicas –, bem como a ADC 41 – que declarou constitucionais as cotas raciais em concursos públicos da administração pública federal – pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu preenchidos todos os requisitos legais.

Considerando sua natureza, enquanto organização da sociedade civil especializada na questão racial, resta evidenciado que poderá agir para resguardar o direito dos que não têm voz e condições de se valerem por si.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que a atuação da entidade prescinde da procuração do grupo que se pede a proteção em seu nome, conforme estabelecido na súmula 629.



Ademais, é importante notar o enunciado do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Por fim, faz-se mister referenciar o estatuto da Educafro, no qual consta a busca da **“inclusão educacional por meio de seu trabalho e de propostas de políticas públicas a serem implementadas pelos governos e pela iniciativa privada”**, bem como da proteção **“aos excluídos, aos, despossuídos, a todos que têm sede de Justiça, à ordem econômica e à livre concorrência, erradicar a pobreza e a marginalização, reparar desigualdades sociais, étnicas e promover o bem sem preconceitos de origem, credor, cor e raça”**.

Destarte, resta inequívoca a legitimidade ativa da Autora.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 18 de junho de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a portaria número 545 de 16 de junho de 2020 que conta com o seguinte teor:



Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020

*Revoga a Portaria Normativa
MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

O ato de revogar a portaria nº 13 de 11 de maio de 2016 do Ministério da Educação – MEC trouxe grande retrocesso para as políticas públicas voltadas para a população negra no Brasil.

Assim dispunha o citado ato normativo revogado:

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância



ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas; Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e

Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.



Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Art. 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 4º O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

A revogação da Portaria nº 13/2016 compõe uma violação à Constituição, ao Estatuto da Igualdade Racial, à Década Internacional dos Afrodescendentes da ONU e aos princípios gerais do Direito Administrativo.

A pauta racial chegou novamente ao noticiário, e dessa vez também às redes sociais, após as manifestações nos Estados Unidos em razão da morte de George Floyd, um homem negro de 40 anos, desarmado, durante uma abordagem policial, no último dia 25 de maio.

Os protestos aos poucos se espalharam para outros países, inclusive o Brasil que, mesmo em meio à pandemia devido ao Covid-19, levou milhares de pessoas às ruas para luta de uma sociedade antirracista.



Vale lembrar que o racismo não é um problema exclusivo dos Estados Unidos. Muito pelo contrário! O Brasil retrata que o preconceito em razão da cor da pele de uma pessoa pode ser determinante para conseguir um emprego, um atendimento médico de qualidade, ser alvo da polícia e, em último caso, morrer de forma violenta.

A situação da população negra no Brasil não é por acaso. É um reflexo da estrutura escravocrata na qual a economia brasileira se baseou por quase 400 anos, combinada com o total abandono dos negros recém libertos após a abolição da escravatura. Aos negros foi negado o direito de adquirir terras, à educação, além de ser criminalizada a ausência de trabalho (vadiagem) bem como de costumes culturais da população negra, como a capoeira.

Muito embora alguns insistam no mito da democracia racial, é certo que a realidade de pessoas negras brasileiras, independente da classe social, é afetada pelo racismo. São muitos os exemplos do cotidiano que evidenciam na prática o tratamento diferenciado que negros e negras recebem em diversos contextos: em 2019, 4.353 negros foram mortos pela polícia brasileira, segundo levantamento realizado pelo Atlas da Violência; da população que vive abaixo da linha da pobreza, 75% é negra; nas universidades, ainda é difícil ver pessoas negras ocupando tanto cadeiras das salas de aula, e mais difícil ainda o corpo docente, mesmo com as cotas raciais; na política, é possível contar nos dedos das mãos os representantes negros eleitos para o Executivo e Legislativo; em compensação, aproximadamente 65% da população carcerária é negra.

Mais recentemente, o coronavírus nos mostra o racismo institucional no acesso à saúde, considerando o grande número de pessoas negras vítimas da Covid-19. Não só a dificuldade de atendimento é uma questão a ser enfrentada pela população negra, mas também a ausência de tratamento isonômico considerando a suposta resistência do corpo negro à dor.



Dentro desse panorama, em que os olhos do mundo estão voltados para a elevação da dignidade do povo negro, a União enfraquece um meio de acesso à igualdade e de combate ao racismo, revogando um projeto legítimo, de Estado, voltado para sua população mais necessitada.

Daí a necessidade de se recorrer ao Judiciário para reparar essa injustiça e reimplantar as cotas raciais no âmbito da pós-graduação nas universidades federais brasileiras.

III – DO DIREITO

Nos moldes do artigo 1º da Lei 7.347/85, é cabível a ação civil pública para conter ou proteger os bens protegidos quais sejam: danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, por infração econômica, à ordem, urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Para punir ou reprimir os danos morais ou materiais.

Para que seja possível ilustrar as consequências nefastas da portaria 545/2020, é preciso lembrar que o menino João Pedro, que foi brutalmente assassinado, assim como tantos outros jovens pretos, sonhava em ser advogado. Infelizmente, o sonho dele não pode se concretizar pelo fenótipo que trazia e que o levou à morte no sofá da casa de uma tia.

Fenótipo. Expressão dos genes do organismo e que aqui no Brasil é quase uma sentença transitada em julgado. Trazendo à tona que a abolição da escravatura nada mais foi do que um ato ilusório para ficar nos livros de história e como bem nos ensinou a Lei Feijó, para inglês ver, fica o questionamento



acerca do momento no tempo, em que a igualdade palpável tenha sido atingida para que as cotas no ensino superior pudessem ser extintas, ou não mais exigidas ou fiscalizadas.

Se ao colocar um jovem negro de 15 anos ao lado de um jovem branco da mesma idade e pedir para que os dois corram, ainda é possível saber quem vai ser detido pela própria população ou alvejado. A igualdade não foi atingida, ainda somos reféns de um fenótipo.

Sobre o tema, e trazendo fundamentação que também versa acerca de uma dívida histórica do Estado para com o povo preto escravizado, é possível citar a ADPF 186, que fora julgada pelo STF em 2012 e versava sobre a constitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília – UnB.

Em um julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal destacou a existência do racismo sistêmico brasileiro, gerando, não somente a constitucionalidade, mas sim a urgente necessidade do programa de inclusão. Eis a ementa do acórdão ora tratado:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da Republica, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas**



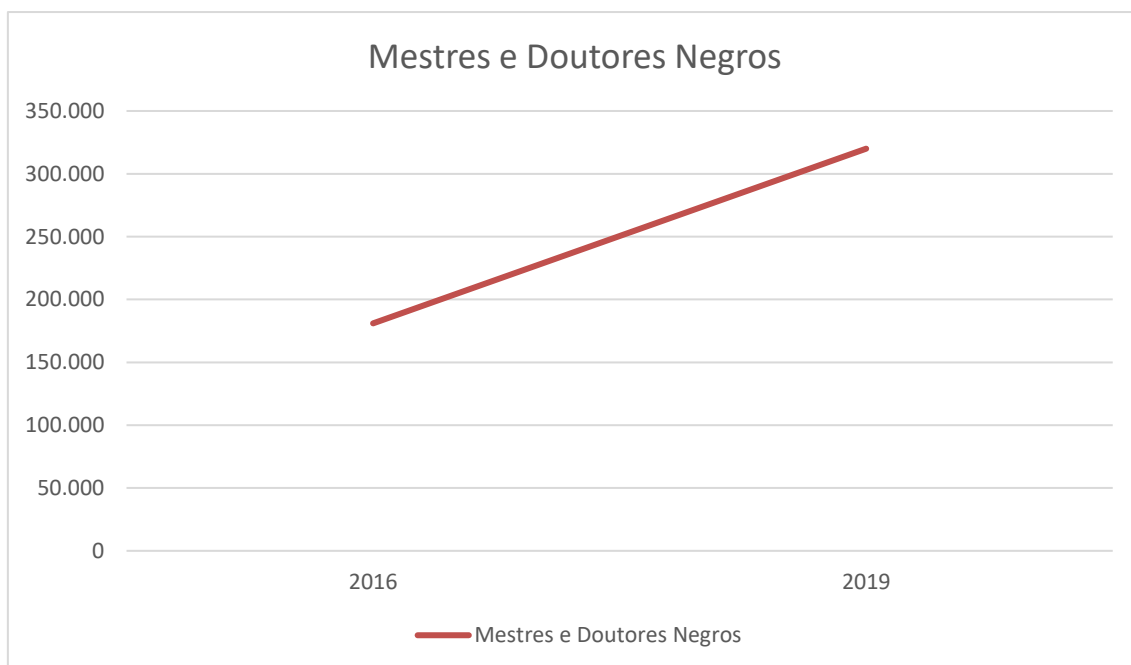
particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. **VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.** VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. **Grifos nossos** (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)



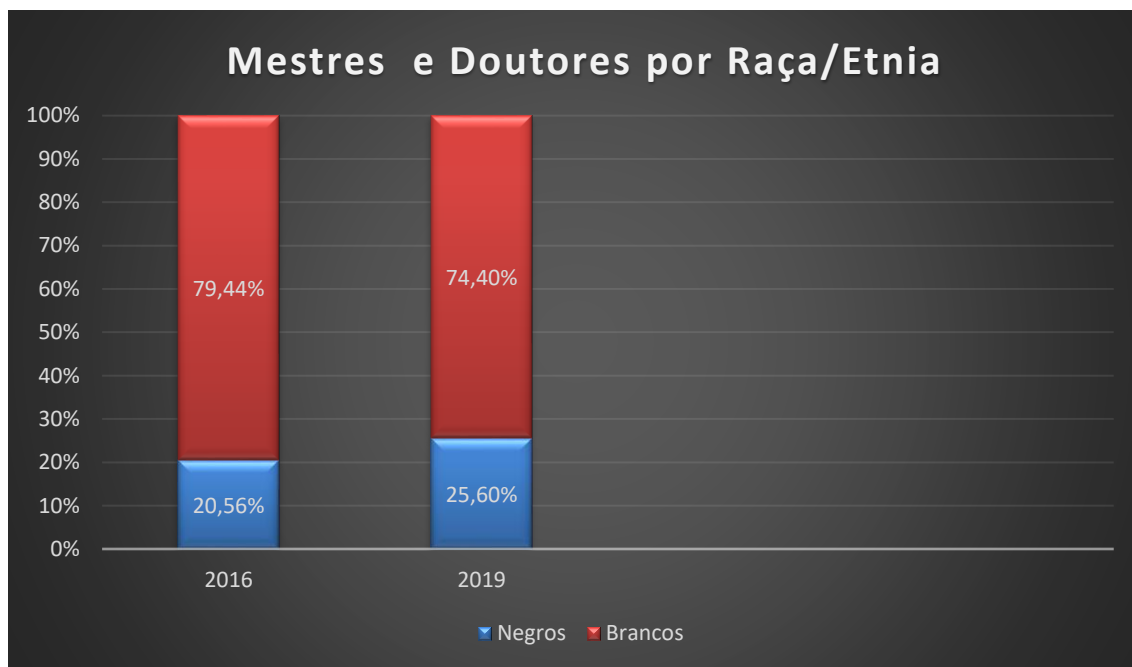
A revogação da portaria nº 13/2016, nesse sentido, desestimula a manutenção das políticas afirmativas, tendo em conta que não basta que as cotas existam, é necessária fiscalização, ajustes, debates e estatísticas para que os resultados sejam demonstrados.

Em réplica pela repercussão negativa da divulgação da portaria 545 o MEC se manifestou, enviou nota ao Jornal Hoje, da Rede Globo e fez menção a desnecessidade das medidas da portaria revogada pela exaustão no tempo das exigências lá constantes.

Após a implementação das cotas na pós-graduação, em 2016, o Brasil passou a contar com 320 mil mestres e doutores negros, em 2019. Isso, partindo do ponto inicial de 181.000, em um intervalo de apenas três anos, crescendo em torno de 76,79%. Um resultado fantástico da política de cotas no âmbito da pós-graduação.



Entretanto, apesar de parecer muito, os 320.000 mestres e doutores negros brasileiros correspondem a tão somente 25,60% do total nacional, que contabiliza 1,25 milhão.



Isso demonstra que o caminho a ser percorrido ainda é muito longo e que essa política mantém sua necessidade urgente de manutenção, lembrando que o IBGE estabelece que há população negra corresponde a 55,8% da total brasileira.

À medida em que as universidades não são incentivadas ou obrigadas a implementar ações afirmativas, o produto da equação já é conhecido, são jovens brancos e de classe média alta como maioria absoluta no Ensino Superior Público, o que não seria novidade e sim, mais do mesmo. Seria mais um dia concordando com a herança escravocrata brasileira, e pela certeza de que o judiciário brasileiro jamais faria coro a perda de direitos etnicorraciais garantidos constitucionalmente é que se requer a anulação da portaria 545.



Em 13 de maio de 1888 ocorreu a abolição da escravidão, irônico é que em 2010 ainda havia a necessidade de que houvesse uma lei para que os direitos daqueles que no passado tiveram seus direitos negados fossem previstos.

Parece ser eminente a necessidade de políticas afirmativas para o acesso às Universidades Públicas, haja vista que apesar de as cotas contarem com caráter provisório é preciso que, antes da extinção dos paliativos propostos, o mal combatido se cure.

O racismo não acabou no Brasil, a proporção de brancos e negros na pós-graduação não está sequer próxima de equiparação. Falar a respeito de esgotamento do tema, ou cura do mal, no decorrer de quatro anos beira a leviandade.

a) *Da Violação à Constituição Federal*

No primeiro plano, conforme estabelecido, há uma violação evidente à Constituição Federal, quando vai de encontro ao previsto no seu art. 3º, III e IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Na conjugação desses incisos, é possível enxergar como objetivo constitucionalmente estabelecido erradicar a pobreza pertencente, majoritariamente à população negra.

Ao revogar a portaria nº 13/2016, a União fecha as possibilidades de se conquistar tais alvos.

b) Da Afronta ao Estatuto da Igualdade Racial

Por sua vez, o Estatuto de Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, é um grande instrumento de combate à discriminação racial. Em seu conteúdo, há normas que estabelecem deveres expressos ao Estado, dos quais destacamos os seguintes:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, **destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades**, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 2º **É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades**, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.



Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.



Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País. (grifamos)

Na medida em que o Estatuto se destina ao Poder Público e a sociedade em geral, sem realizar qualquer tipo de distinção, traçando objetivos a todos, de modo delimitado, concreto e específico pela Constituição da República.

[...] abaixo da lei nacional - se figurarmos um quadro de representação espacial do sistema engendrado pela nossa Constituição - estão, no mesmo nível, equiparadas, as leis próprias das diversas pessoas públicas políticas.

Tal situação lógica, referida com o termo 'abaixo', não quer dizer, absolutamente 'subordinada' ou vinculada - que nenhuma hierarquia entre elas se estabelece em razão das posições que respectivamente ocupam nesse quadro.

A diversidade de objetos ou de formas de expressão dos órgãos legislativos respectivos não autoriza supor qualquer hierarquia, mas sim organização que lhes atribui e reconhece, como privativos, campos diversos.¹

Por conseguinte, leis federais, estaduais, municipais não podem contrariar lei de caráter nacional, porquanto estariam invadindo reserva da Constituição Federal destinada às leis nacionais, que, por sua vez, somente poderiam ser afastadas mediante edição de uma lei nacional ulterior.

Vale ressaltar a proposição realizada por Irapuã Santana acerca do referido diploma legal, no que concerne ao seu sentido e alcance:

¹ Geraldo Ataliba. "Normas Gerais de Direito Financeiro e Tributário e Autonomia dos Estados e Municípios", in Revista de Direito Público nº 10, pp. 49/50



Destarte, é importante notar que uma das principais saídas para erradicação do racismo no país é reinterpretar o Estatuto da Igualdade Racial, que deve ser entendido como uma norma dotada de autoexecutoriedade a fim de incidir seu caráter impositivo a todos os Poderes da República em todas as unidades da Federação, diante de sua natureza de Lei Nacional.

[...]

Diante da observância obrigatória atribuída ao Estatuto da Igualdade Racial, enquanto reflexo direto do princípio da igualdade, proponho classificar a combinação do Estatuto, da Resolução do CNJ e da lei 12.990/14 como um verdadeiro microsistema de Direito à Igualdade Racial, para a sua efetiva materialização da realidade da sociedade como um todo.²

c) *Da Contrariedade à Década Internacional dos Afrodescendentes*

A resolução nº 68/237, editada na Assembleia Geral da ONU de 23 de dezembro de 2013, instituiu a Década Internacional dos Afrodescendentes, com o tema “Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento”. Este período compreenderá 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2024.

O principal objetivo da Década Internacional consiste em promover o respeito, a proteção e a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de afrodescendentes, como reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

² SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Perspectivas das cotas no Brasil. Debate Acadêmico. Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <https://www2.unesp.br/portal#!/debate-academico/perspectivas-das-cotas-no-brasil>



O Brasil aderiu a essa campanha, celebrando este período a partir do dia 22/07/2015.

Tal iniciativa se dá em decorrência da evidente necessidade de reduzir a extrema desigualdade de acesso do povo negro ao exercício de seus direitos fundamentais e aos serviços públicos.

É exatamente no último aspecto apontado que se insere a presente ação. O quadro de representatividade e visibilidade dessa parcela da população, também no que consiste ao acesso à educação, é algo que vem aumentando, mas está muito aquém do desejável. Nesse sentido, cumpre anotar alguns dos objetivos traçados pela ONU para aprimoramento do atendimento ao povo negro:

- Introduzindo medidas para garantir igualdade perante a lei, especialmente no desfrute do direito ao tratamento igual perante tribunais e todos os outros órgãos jurídico-administrativos;
- Projetando, implementando e aplicando medidas eficazes para a eliminação do fenômeno popularmente conhecido como “perfil racial” (“racial profiling”);
- Garantindo que afrodescendentes tenham total acesso a proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais competentes e outras instituições do Estado contra quaisquer atos de discriminação racial, e o direito de exigir destes tribunais reparação ou indenização justa e adequada por qualquer dano sofrido em resultado de tal discriminação;
- Facilitando o acesso à justiça para afrodescendentes que foram vítimas de racismo fornecendo as informações jurídicas necessárias sobre seus direitos e prestando assistência jurídica quando apropriado;



- Assegurando que afrodescendentes, como todas as outras pessoas, desfrutem de todas as garantias de um julgamento justo e da igualdade perante a lei tal como consagrado nos instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes, e especificamente o direito à presunção de inocência, o direito à assistência de um advogado e um intérprete, o direito a um tribunal independente e imparcial, garantias de justiça e todos os direitos garantidos aos presos;
- Convocando a todos os Estados interessados a tomar medidas apropriadas e efetivas para conter e reverter as duradouras consequências destas práticas, tendo suas obrigações morais em consideração.

Assim, em franca contrariedade ao estabelecido como objetivo traçado perante toda comunidade internacional.

d) Da Nulidade do Ato Administrativo

Por fim, a motivação e a publicidade, dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público, é o fundamental para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública e, conseqüentemente, para possibilitar o efetivo exercício do direito de cidadania.

O professor Hely Lopes Meirelles ensina que “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”. Motivar, portanto, significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.



Nesse sentido, uma portaria que não apresenta justificativa alguma é completamente nula.

Ora, de onde veio essa demanda estatal? É preciso justificar! No entanto, a sociedade segue sem explicações com relação ao ocorrido.

O ente público tem o dever de justificar de modo coerente o seu modo de agir excepcionalíssimo. O ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento do RE 589.998, declarou que:

A obrigação de motivar os atos decorre [...] do fato de que os agentes estatais lidam com a res publica, porquanto o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente - pertence ao Estado, ou seja, a todos os cidadãos.

Esse dever, ademais, está ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas têm como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendam e o de que possam, caso queiram, contestá-las.

No regime político que essa forma de Estado consubstancia, é preciso demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visou ao interesse público, mas também que agiu legal e imparcialmente. (STF. RE 589.998. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20/03/2013)

Entretanto, na prática, resta somente a indignação do indivíduo, ante o abuso estatal, que não expõe os parâmetros mínimos observáveis para legitimar sua atuação.



IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O *fumus boni iuris* está amplamente demonstrado, com as violações aos diversos diplomas legais, inclusive, à Constituição.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta evidenciado na medida em que os processos seletivos para o ingresso na pós-graduação no ano que vem é justamente nesse período que estamos passando.

Um exemplo é o processo seletivo para ingresso no Instituto de Ciências Biomédicas da USP, cujo período de inscrição termina em 30/06/2020.³

Nesse sentido, é certo afirmar que a Portaria 545/2020 acaba por desestimular que Universidades por todo o Brasil continuem com a implementação de cotas raciais e indígenas em cursos voltados à pós-graduação, representando um retrocesso no âmbito de formação da intelectualidade brasileira.

Ressalta-se ainda que, no contexto de pandemia em decorrência do coronavírus, a pesquisa acadêmica em diferentes campos de atuação mostra-se essencial para auxiliar tanto o governo, como a população a passar por um período de crise.

Permitir que a Portaria 545/2020 aperfeiçoe seus efeitos na prática pode, inclusive, causar um retrabalho no sentido de reimplantar as referidas cotas, caso o instrumento normativo seja revogado, causando um desnecessário agravamento das já conhecidas burocracias que muitas Universidades submetem seus alunos.

³https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterCurso?cod_curso=420100005&cod_edicao=15001&numseqofeedi=1



Por fim, vale destacar que se já se aproxima o momento letivo de novos editais e inscrições para diversos cursos de pós-graduação, de forma que a Portaria 545/2020, manifestamente nula, pode produzir efeitos indesejados desde já, os quais não poderão ser reparados após o julgamento definitivo da presente ação.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e fundamentado, a Autora pede e requer a V. Exa. o que se segue:

- I. Que seja concedida a tutela de urgência liminar *inaldita altera pars* para que se suspendam os efeitos da portaria nº 545/2020 do Ministério da Educação, imediatamente;
- II. Após a concessão da tutela provisória pretendida, que seja citada a União Federal, na pessoa de seus representantes legais, para responder, sob pena de revelia, bem como para manifestarem sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas conforme artigo 2º da Lei nº.8.437/92 por contemplar no polo passivo pessoa de direito público interno;
- III. Que seja intimado o representante do Ministério Público para apresentar parecer, nos termos da lei;
- IV. E por fim, que seja julgado procedente, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015 dessa forma anular a portaria 545 de 16 de junho de 2020.



Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

V. A concessão dos benefícios do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados, oitiva de testemunhas e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas.

Dá se a causa de RS 1.000,00 (mil reais) para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CAROLINE DOS SANTOS

OAB/SP nº 389.865

JADE BARBOSA

OAB/SP 421.436

IRAPUÃ SANTANA

OAB/SP nº 341.538